



PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Jose Bezerra Tenorio Filho

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social.
2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente.
3. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/11/2020,

Jose Bezerra Tenorio Filho:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 28,79% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, bem como a aplicação de 106,11% dos recursos do Fundeb na remuneração

dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;



CONSIDERANDO os gastos com pessoal em 51,80% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final de 2018, respeitando o limite legal de 54% da RCL preconizado pela LRF, artigos 19 e 20, e Constituição Federal, artigos 37 e 169, bem como a aplicação de 16,08% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos à Câmara de Vereadores, observando à Constituição da República, artigo 29-A, e que a Dívida Consolidada Líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a transparência adequada do Poder Executivo local, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, atendendo a publicidade de um conjunto de informações exigidas pela LRF, Lei de Acesso às Informações e Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a Lei orçamentária prevendo para parte do orçamento com um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como outra parte do orçamento sem fixação de que qualquer limite de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Constituição Federal, artigos 37, 167, V, VI e VII);

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, em desconformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO a deficiente situação financeira e orçamentária, bem assim insuficientes medidas para a arrecadação de créditos da dívida ativa (arrecadação de apenas 0,35% do saldo inscrito da Dívida Ativa), e restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade, em desconformidade a LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204;

CONSIDERANDO, assim, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Bezerra Tenorio Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para propor orçamento com previsão adequada de receitas e de abertura de créditos adicionais;
2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
3. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa;
4. Atentar para o dever de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO